



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061824-31.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NEIDE VIANA, MARIA IZABEL ANTONIETTO, EUNICE OLIVEIRA DE JESUS, IZOLDA BARNADAS BUSQUETS ANGIOLETTI, ANTONIA MARIA MINACAPELLI, MARIA DO CARMO ESCOBENDO MONTANHEIRO, SILVANA MONTE GARCIA LOUREIRO, SIMONE ELOISA SCHLEIER SACCO, ANA HELENA DE PÁDUA ROSA e ELZA NOBUKO IKENO, é embargado CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36106

Embargos de Declaração Cível 1061824-31.2023.8.26.0100/50000

Embargtes: Neide Viana, Maria Izabel Antonietto, Eunice Oliveira de Jesus, Izolda Barnadas Busquets Angioletti,, Antonia Maria Minacapelli, Maria do Carmo Escobendo Montanheiro, Silvana Monte Garcia Loureiro, Simone Eloisa Schleier Sacco, Ana Helena de Pádua Rosa e Elza Nobuko Ikeno

Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Comarca: São Paulo

Juiz: Adriana Brandini do Amparo

Embargos de declaração. Oposição contra v. acórdão deu provimento ao recurso de apelação. Ausente omissão, contradição ou obscuridade. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em ação relativa à revisão de benefício complementar de fundo de previdência, julgou procedentes os pedidos iniciais (fls. 535/544).

As embargantes alegam, em síntese, que a matéria controvertida era exclusivamente de direito, de modo que não era necessária a produção de prova pericial. Afirmam ser desnecessária a produção de mais provas além daquelas já produzidas, de modo que a realização de prova técnica deve ser indeferida posto que atentaria aos princípios da celeridade e da economia processual. Requereram prequestionamento (fls. 01/07).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há, no venerando Acórdão, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões relevantes foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Depreende-se da leitura dos embargos de declaração que as embargantes, em verdade, discordam do aresto e, portanto, pretendem reabrir a discussão da demanda. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado. Igualmente, percebe-se que as embargantes, em seu recurso, discorrem sobre questões já apreciadas no v. acórdão. Portanto, pretendem revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ª.ed., p. 629).

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios,

quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDAg. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

Em verdade, os presentes embargos tangenciam o caráter protelatório a quase justificar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Isso porque as embargantes sequer alegam a ocorrência de qualquer dos vícios que dariam azo à oposição do presente recurso, limitando-se a apresentar as razões pelas quais pretendem a reforma do julgado, o que desafiava interposição recursal diversa.

De todo modo, o aresto é claro ao justificar a necessidade de retorno dos autos para realização de perícia atuarial. Confira-se:

No caso em comento, contudo, verifica-se que a produção de prova pericial atuarial requerida não visava apenas ao cálculo do quantum debeat, o que poderia ser relegado à liquidação, mas à própria configuração do direito das autoras ao alegado recálculo previdenciário à luz da suposta afronta à isonomia no que tange à equivalência de cálculo em razão do gênero do participante do plano.

Importante observar que a apelante traz relevante argumento acerca da distinção entre o caso em comento e o caso paradigma no julgamento do Tema 452 pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da divergência entre os

regulamentos da FUNCEF, objeto do caso paradigma em questão, e o da PREVI, ora apelante, questão que poderá ser elucidada em perícia atuarial.

Cabe ressaltar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14).

Destaca-se, por fim, que todos os artigos relevantes foram abordados, de forma expressa e implícita, e que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora